



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 145/2019

Processo nº 15.459/1992

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

O bem público solicitado pelo Dispensário Irmã Sheila é desafetado pela Lei Municipal nº 2.572, de 06 de julho de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso a interessada para que a área em comento seja construído e mantido sistema de atendimento que amplie a sua capacidade de atendimento a comunidade.

A entidade interessada é notoriamente reconhecida neste Município por executar relevantes serviços socioassistenciais aos munícipes, dentre eles cursos de capacitação para mulheres da comunidade, voltados para a área de corte e costura, artesanato e o ofício de manicure, contando aproximadamente com 60 mulheres inscritas, sendo que cerca de 25 crianças também são atendidas na entidade com aulas de inglês, informática e com aulas de pintura.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma entidade que congrega a comunidade, que sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 145/2019 – fls. 2.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada. Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Dispensário Irmã Sheila



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 244/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, ao PL Concessão de direito real de uso - Dispensário Irmã Sheila na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme planta e memorial descritivo no Processo Administrativo nº 15.459/1992, a saber:

“Terreno caracterizado como parte do sistema de recreio do loteamento “Jardim São Marcos”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 36,32 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a Rua Trajano Athayde, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 11,28 metros até atingir o ponto “3”, confrontando com a confluência da Rua Trajano Athayde com a Rua Jocelino Guariglia; deste ponto segue em reta na extensão de 37,53 metros até atingir o ponto “4” confrontando com a Rua Jocelino Guariglia; deflete em curva à direita no desenvolvimento de 10,44 metros até atingir o ponto “5”, confrontando com a confluência da Rua Jocelino Guariglia com a Rua Orestes Angelo Colo; deste ponto segue em reta na extensão de 31,53 metros até atingir o ponto “6”, confrontando com a Rua Orestes Angelo Colo; deflete à direita e segue em reta na extensão de 51,55 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 2.088,76 m². Na descrição acima existe uma área construída de 522,79 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para fins filantrópicos, autorizada a construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso;

§ 1º A concessionária obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.

§ 2º A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal